



**PARECER CREMERJ Nº 5/2020**  
**(REVOGA O PARECER CREMERJ Nº 209/2013)**

**INTERESSADO: C.M.S.M.L. (Protocolo 10332714/2020) e outros.**

**ASSUNTO: Não obrigatoriedade do uso de carimbo e validade da assinatura digital em documentos médicos**

**RELATOR: Conselheiro Yuri Salles Lutz**

**EMENTA:** A utilização de carimbo de médico em prescrição é opcional, pois não há obrigatoriedade legal ou ética. O que se exige é a assinatura com identificação clara do profissional e o seu respectivo CRM. A assinatura digital é equivalente a assinatura por escrito, seja ela emitida por meio de certificado digital ICP-Brasil, ou outro meio de certificação, desde que reconhecido por órgão oficial que garanta a autenticidade da assinatura e integralidade do texto.

#### **DA CONSULTA**

Recebido pedido de parecer pela médica C.M.S.M.L. protocolo 10332714, que solicita esclarecimento se, em razão das recentes mudanças produzidas pela pandemia de SARS-CoV2/COVID-19, que levaram a liberação temporária da telemedicina no estado do Rio de Janeiro, se o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ) mantém o entendimento emitido no Parecer 209/2013, que recomenda o uso de carimbo em documentos médicos.

#### **DO PARECER**

A legislação em vigor não obriga o médico a carimbar os documentos referentes à prática da medicina, tais como prontuários, laudos, relatórios, prescrições e solicitações de exames. É obrigatória a assinatura, seja por meio eletrônico ou escrita, além do número de identificação do Conselho do emitente, e endereço residencial ou comercial quando no caso de receitas médicas.

A Resolução CFM nº 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestados médicos, prevê o seguinte, em seu artigo 3º:

**Art. 3º** Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

[...]



IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.[...]

É obrigatória a identificação do profissional em receitas médicas, laudos e pedidos de exame, através da aposição do nome completo e do número de registro no Conselho Regional de Medicina. Em específico para receitas, é exigido ainda endereço residencial ou do consultório, conforme previsto na Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos e outros, que prevê o seguinte, em seu artigo 35:

**Art. 35.** Somente será aviada a receita:

[...]

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.[...]

Neste sentido, cumpre ressaltar que de acordo com a Portaria nº. 344/98 da ANVISA, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, não há qualquer obrigatoriedade de uso do carimbo nos talonários. Uma vez presentes todos os dados do emitente no receituário, é dispensável a aposição do carimbo.

O uso obrigatório do carimbo assinalado na Portaria nº 344/98 só se dá no § 2º do art. 40 para recebimento do talonário para prescrição de medicamentos e substâncias das listas A1 e A2 (entorpecentes) e A3 (psicotrópicos).

**Portanto, verifica-se que não há normativo que imponha a obrigatoriedade de aposição de carimbo em documentos Médicos.**

Com efeito, o uso de carimbos para identificação profissional tornou-se comum, especialmente na área de saúde, em razão da praticidade, auxiliando na rapidez para a emissão de documentos médicos, como laudos, prescrições, atestados, declarações de óbito, dentre outros. Tal prática não deve ser confundida com obrigatoriedade de sua aposição.

Em 2006, o estado do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 4.906, que no artigo 1º determina:

**Art. 1º** A emissão de receituários e carimbos médicos só será efetuada mediante apresentação da carteira profissional do requerente, emitida pelo CRM, ou de pessoa por ele constituída por procuração, e de fotocópia autenticada do documento de identidade de ambos, para cadastro na empresa prestadora do serviço. [...]

Apesar de permanecer em vigor, na prática, a legislação não é aplicada. A compra de um carimbo com a identificação do médico pode ser feita por qualquer pessoa, sem que seja exigida qualquer documentação ou autorização do titular dos dados pelas empresas que confeccionam carimbos e receituários.

À vista do exposto, é possível concluir que a utilização do carimbo em documentos médicos não é obrigatória, e pode inclusive apresentar garantia de autenticidade questionável em nosso meio.



A Medida Provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Nesta medida, são estabelecidas as regras de utilização, emissão e verificação do sistema de chaves públicas e privadas, que garante a autenticidade da assinatura de documentos, sendo atualmente amplamente utilizada no sistema de justiça brasileiro.

A Medida Provisória 2.200-2 em seu artigo 10 determina:

**Art. 10.** Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

**§ 1º** As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

**§ 2º** O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for aposto o documento.[...]

Recentemente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Nota Técnica nº 1, de 30 de abril de 2020, reconhece a plataforma digital de emissão de documentos médicos disponibilizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), como meio legítimo de emissão de documentos médicos equivalente a solicitações por meio de papel, com fins de realização de exames complementares pelas operadoras de saúde suplementar.

Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências prevê o seguinte:

[...]

**Art . 2º** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.[...]

Em síntese, o legislador, através da Lei nº 3.268/1957, delegou aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou Normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho ético da medicina. Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

Nesse sentido, fica claro que documentos assinados digitalmente, seja por meio de certificados digitais por ICP-Brasil ou não, são válidos pela legislação vigente. Para que documentos assinados eletronicamente sejam aceitos, é necessário garantir a integridade do texto e a autenticidade de



sua assinatura por ferramentas de segurança adotadas, de modo a serem reconhecidos como válidos pelas partes.

Nesse ponto, a autenticação disponibilizada por autarquia federal, como o próprio Conselho Regional ou Federal de Medicina, se mostram como mecanismos legítimos de garantir a autenticidade de documentos médicos, devendo ser aceitos como válidos nos âmbitos administrativo, jurídico e ético.

Desse modo, o maior grau de segurança é obtido por meio da estrutura de chaves públicas e privadas do sistema ICP-Brasil, ou por meio da autenticação por outro meio reconhecido pelas partes como válido, como os disponibilizados pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina. Ambas as formas de assinatura digital devem ser consideradas válidas para emissão de quaisquer documentos médicos.

Logo, fica estabelecida a ementa e revogado o Parecer nº 209/2013.

**É o parecer, S.M.J.**

**YURI SALLES LUTZ**  
**Conselheiro Relator**

**Parecer Aprovado na 225ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros do CREMERJ, realizada em 5 de junho de 2020.**

#### **Referências:**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.658**, de 13 de dezembro de 2002. (Alterada pela Resolução CFM nº 1.851/2008). Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 20 dez. 2002. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1658>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.991**, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União** de 19 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5991.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância Sanitária. **Portaria nº 344**, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial da União** de 15 mai. 1998. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html)> Acesso em: 08 jun. 2020.



RIO DE JANEIRO(Estado). **Lei nº 4.906**, de 28 de novembro de 2006. Torna obrigatória a atenção a procedimentos que viabilizam a segurança do profissional e da empresa prestadora de serviços, quando a emissão de receituários e carimbos médicos. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro** de em 29 de nov. 2006. Disponível

em:<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/b7a41154b84a256c832572350065dc24?OpenDocument&Highlight=0,4906>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Medina Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 27 ago. 2001. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso. 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Nota Técnica nº 1, de 30 de abril de 2020**. Assunto: Cobertura para exames indicados pelos médicos assistentes dos beneficiários de planos de saúde por meio de prescrições eletrônicas emidas com recursos de telemedicina. Cumprimento de decisão judicial. Disponível em:<[http://www.ans.gov.br/images/Nota\\_T%C3%A9cnica\\_1\\_GGRAS.pdf](http://www.ans.gov.br/images/Nota_T%C3%A9cnica_1_GGRAS.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.268**, de 30 de setembro de 1957. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 1º out. 1957. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3268.htm)>. Acesso em 08 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.991**, de 17 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União** de 19 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5991.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5991.htm)>. Acesso em 08 jun. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Parecer nº 209**, de 19 de junho de 2013. Assunto: Obrigatoriedade de uso de carimbo. Disponível em:<<https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/pareceres/937>>. Acesso em: 08 jun. 2020.